



Bicicletas, patinetes, bicicletas elétricas, ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos:



O que são e onde podem transitar?

APOIO:





FICHA TÉCNICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENADORIA ESTADUAL DE POLÍCIA COMUNITÁRIA E DOS CONSEGS

CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA
CONSEG 46
FLORIANÓPOLIS (INGLESES – SANTINHO – RIO VERMELHO)

VANDERLEI ANTÔNIO SCHVINN
Presidente

ALBERTO DE BARROS NEVES
Vice-Presidente

VALDIR BOLFE
1º Secretário

JÚNIOR LUIZ FRANK
2º Secretário

MARIO LUIZ CONDE PINTO
RUDI RENALDO DE ASSIS
Diretoria Social e de Assuntos Comunitários



APRESENTAÇÃO

O CONSEG, Conselho Comunitário de Segurança, instituído através do Decreto n.º1.456, datado de 26/01/18, e regulamentado pela Resolução n.º002/CSSPPO/SC/2020, de 20/11/20, representa uma abordagem estadual fundamentada na filosofia da polícia comunitária. Sua atuação estabelece o CONSEG como um elo privilegiado por meio do qual a Secretaria de Estado da Segurança Pública pode escutar atentamente a voz da sociedade, contribuindo para a operação integrada das agências de segurança estaduais na resolução dos desafios de segurança em suas respectivas áreas, tendo o cidadão e a comunidade como foco central.

Embora seja concebido como uma estratégia, o CONSEG assume a forma de uma entidade da sociedade civil em sua execução prática, sendo gerido por voluntários que, sem uma ligação verticalizada, mantêm uma conexão horizontal que estabelece uma estrutura organizacional e um padrão normativo. Isso institui um novo paradigma de parceria e abordagem aos problemas sociais, orientado pelos princípios de solidariedade voluntária e local, autoajuda e assistência mútua.

Essa colaboração, portanto, só ganha sentido e significado verdadeiros quando nutre um ciclo de reciprocidade entre a SOCIEDADE e o GOVERNO, impulsionando assim as políticas públicas, envolvendo o compartilhamento do planejamento técnico com a identificação das necessidades sociais (demanda), bem como a partilha de responsabilidades e riscos, de maneira transparente e legitimada. A consequência desse enfoque é uma maior eficácia, eficiência e efetividade na abordagem dos desafios que afetam a sociedade.

ALBERTO DE BARROS NEVES
CONSEG 46



JUSTIFICATIVA E OBJETIVO

Considerando os avanços tecnológicos contínuos e progressivos na fabricação de veículos, bem como a adoção de novas fontes de energia e unidades de propulsão auxiliares incorporadas a bicicletas, que evoluíram a partir do conceito original de ciclomotores;

Considerando o custo acessível e a crescente popularidade de veículos de mobilidade individual, incluindo aqueles com motores a combustão ou elétricos, como scooters, patinetes e bicicletas elétricas, assim como ciclomotores, em circunstâncias que representam desafios para a segurança viária; e

Considerando a urgência de se estabelece regulamentações mais abrangentes, bem como providenciar uma sinalização adequada e uma divulgação eficaz sobre o tráfego desses veículos em vias públicas, abordando suas características, distinções e diretrizes para circulação.

Tomamos, então, a iniciativa de criar este material informativo abordando a CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS DE PROPULSÃO HUMANA (como bicicletas, entre outros), DISPOSITIVOS DE MOBILIDADE INDIVIDUAL AUTOPROPELIDOS (incluindo patinetes elétricos, etc.), BICICLETAS ELÉTRICAS, CICLOMOTORES E MOTOCICLETAS.

Com base nisso, reconhecendo nossa responsabilidade e com a intenção de exercer nossos direitos, estamos lançando esta proposta buscando o apoio das autoridades públicas para a adoção deste guia em Florianópolis. Nosso objetivo é contribuir com a mobilidade urbana e a segurança viária, tanto para os condutores desses veículos quanto para os pedestres.

Florianópolis – SC, 14 de agosto de 2023.

1. Veículos de propulsão humana



Monociclo



Bicicletas



Triciclos



Quadriciclo

Obs.: Figuras meramente ilustrativas.



1. Veículos de propulsão humana (Bicicletas)

Características

- Bicicleta: Veículo de propulsão humana com duas rodas;
- Para efeitos do CTB, NÃO similar à motocicleta, motoneta e ciclomotor.

Res. 996/23, Art.2º, I

Equipamentos obrigatórios

- Campainha;
- Sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais;
- Espelho retrovisor esquerdo.

CTB (Lei 9,503/97), Art.105, VI, d

Registro e emplacamento

Dispensado

CTB (Lei 9.503/97) Art. 24, XVII e Art.129

Habilitação

Dispensado

CTB (Lei 9.503/97), Art.141, §1º

Onde pode andar

- Calçadas e outras áreas de circulação de pedestres:

Somente quando houver autorização e sinalização para tal.

CTB (Lei 9.503/97), Art.59

- Ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas;

- Ruas [no acostamento (quando houver) ou no bordo da pista (próximo ao meio fio, quando não houver acostamento) e no mesmo sentido de circulação da via].

CTB (Lei 9.503/97), Art.58

Capacete

Opcional

Potência máxima

Não possui

Velocidade máxima

Não possui

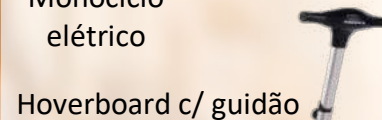
2. Equipamentos de mobilidade individual autopropelidos



Monociclo
elétrico



Hoverboard



Hoverboard c/ guidão



Patinete elétrico



Patinete
elétrico
c/ banco

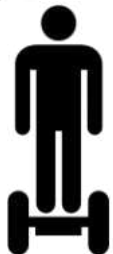


Cadeira
de rodas
motorizada



Cadeira
de rodas
motorizada

Obs.: Figuras meramente ilustrativas.



2. Equipamentos de mobilidade individual autopropelidos

Características

- Com uma ou mais rodas;
- Com ou sem sistema de equilíbrio;
- Largura máxima de 70cm e distância máxima entre eixos de 130cm. **Res. 996/23, Art.2°, II**
- Permitido um passageiro nos veículos semelhantes à bicicleta com acelerador. **Res. 996/23, Art.2°, §5°**

Se possuir cilindrada, potência ou velocidade máxima de fábrica superior às definidas para o equipamento, deve ser classificado como ciclomotor, motoneta ou motocicleta. **Res. 996/23, Art.2°, §6°**

Equipamentos obrigatórios

- Indicador e/ou limitador de velocidade;
- Campainha;
- Sinalização noturna dianteira, traseira e lateral. **Res. 996/23, Art.3°**

Onde pode andar

A regulamentação deve ser realizada pelo órgão com responsabilidade sobre a via;

Res. 996/23, Art.6°, 10 e 11

- Calçadas e outras áreas de circulação de pedestres (até a velocidade máxima de 6km/h); **Res. 996/23, Art.9°, I**

- Ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas

Res. 996/23, Art.9°, II

- Ruas em que a velocidade máxima da via seja de 40 km/h. **Res. 996/23, Art.9°, III**

Registro e emplacamento

Dispensado **Res. 996/23 Art.12**

Habilitação

Dispensado **Res. 996/23 Anexo I**

Capacete

Opcional

Potência máxima

Até 1Kw

Res. 996/23 Art.2°, II

Monociclo: Até 4Kw

Res. 996/23, Art.2°, §2°

Velocidade máxima

- Calçadas: Até 6km/h

Res. 996/23, Art.9°, I

Res. 465/13, Art.2°, §2°, I

- Ciclovias e ciclofaixas:

Até 20km/h

Res. 465/13, Art.2°, §2°, II

- De fabricação: Até 32 km/h

Res. 996/23, Art.2°, II, d

3. Bicicletas elétricas



Obs.: Figuras meramente ilustrativas.



3. Bicicletas elétricas

Características

- Veículos de propulsão humana com duas rodas;
 - Com motor auxiliar de propulsão que funciona somente quando o condutor pedala (PEDAL ASSISTIDO);
 - Não possui acelerador; **Res. 996/23, Art.2º, III**
 - Equipara-se à bicicleta para fins da **Res. 996/23, Art.2º, §1º**
- Se possuir cilindrada, potência ou velocidade máxima de fabricação superior as definidas para o equipamento, deve ser classificada como ciclomotor, motoneta ou motocicleta, conforme o caso. **Res. 996/23, Art.2º, §6º**

Equipamentos obrigatórios

- Indicador e/ou dispositivo limitador de velocidade;
- Campainha;
- Sinalização noturna dianteira, traseira e nos pedais;
- Espelho retrovisor esquerdo;
- Pneus em condições mínimas de segurança. **Res. 996/23, Art.4º**

Velocidade máxima

Até 32 km/h **Res. 996/23 Art.2º, III**
Em ruas arteriais, estradas e rodovias ou para uso esportivo: Até 45km/h
Res. 996/23 Art. 2º, §3º e Art.8º
Sem pedalar: Até 6 km/h
Res. 996/23, Art.2º, §4º

Potência máxima

Até 1Kw
Res. 996/23 Art.2º, III

Onde pode andar

- **Ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas:**
A regulamentação deve ser realizada pelo órgão com responsabilidade sobre a via;
Res. 996/23, Art.6º, 7º, 10 e 11
- **Ruas:** seguindo-se as disposições estabelecidas pelo CTB como: andar na mão certa, parar em semáforo etc.
OBS.: Não pode transitar em calçadas, em outras áreas de circulação de pedestres, em ciclovias e ciclofaixas.

Registro e emplacamento

Dispensado
Res. 996/23, Art.12

Habilitação

Dispensado
Res. 996/23, Anexo I

Capacete

Opcional

4. Ciclomotores



Mobileti



Scooter
Elétrico
Até 4kw



Cinquentinha



Scooter
Até 4kw



Scooter
Até 50cc



Patinete
Scooter
Até 4kw

Obs.: Figuras meramente ilustrativas.



4. Ciclomotores

Características

- Veículos com duas ou três rodas;
- Possui motor de combustão interna ou de propulsão elétrica (também denominado de Cicloelétrico);

Res. 315/09, Art. 1°

Se possuir cilindrada, potência ou velocidade máxima de fábrica superior às definidas para o ciclomotor, deve ser classificado como motoneta ou motocicleta, conforme o caso.

Res. 996/23, Art.2°, §7°

Registro e emplacamento

Obrigatório

Res. 996/23, Art.13 e 14 e Anexo I

Habilitação

CNH Categoria A ou ACC (Autorização para Condução de Ciclomotores)

Res. 996/23, Anexo I

Potência máxima

Motor a combustão: Até 50cm³

Motor Elétrico: Até 4Kw

Res. 996/23, Art.2°, IV

Capacete

Obrigatório

Res. 940/22, Art.2°

Equipamentos obrigatórios

Conforme o CTB (Código de Trânsito Brasileiro).

Res. 996/23, Art.5°

- Espelhos retrovisores de ambos os lados;
- Farol dianteiro de cor branca ou amarela;
- Lanterna traseira de cor vermelha;
- Velocímetro;
- Buzina;
- Pneus em condições de segurança;
- Dispositivo de controle de ruído do motor;
- Conduzidos com capacete de segurança e vestuário de proteção.

Res. 14/98, Art.1°, III

Onde pode andar

A regulamentação deve ser realizada pelo órgão com responsabilidade sobre a via;

Res. 996/23, Art.6°

- **Ruas:** seguindo-se as disposições do CTB como: andar na mão certa, parar em semáforo etc.

OBS.: Não pode transitar em calçadas, em outras áreas de circulação de pedestres, em ciclovias e ciclofaixas.

Velocidade máxima

Até 50 km/h

Res. 996/23, Art.2°, IV Anexo I



5. Motonetas Motocicletas Triciclos e Quadriciclos



Motoneta
Vespa

Scooter
Acima de
4Kw



Motocicleta



Motocicleta
c/ sidecar



Triciclo

Triciclo



Quadriciclo



Obs.: Figuras meramente ilustrativas.



5. Motonetas, Motocicletas Triciclos e Quadriciclos

Características

Motoneta: Veículo automotor de duas rodas, dirigido por condutor SENTADO.

Res. 996/23, Art.2°, V

Motocicleta: Veículo automotor de duas rodas, com ou sem sidecar, dirigido por condutor MONTADO.

Res. 996/23, Art.2°, VI

Triciclo: Veículo automotor de três rodas.

Quadriciclo: Veículo automotor de quatro rodas.

Onde pode andar

- **Ruas:** seguindo-se as disposições estabelecidas pelo CTB (Lei 9.503/97).

OBS.: Não pode transitar em calçadas, outras áreas de circulação de pedestres, ciclovias e ciclofaixas.

Registro e emplacamento

Obrigatório

Res. 996/23, Anexo I

Capacete

Obrigatório

Res. 940/22, Art.2°

Obs.: Dispensado para quadriciclos com cabine.

Res. 573/15, Art.5°, I

Habilitação

CNH Categoria A

CTB (Lei 9.503/97 Art.143, I)

Res. 996/23, Anexo I

Equipamentos obrigatórios

- Espelhos retrovisores de ambos os lados;
- Farol dianteiro de cor branca ou amarela;
- Lanterna traseira de cor vermelha;
- Lanterna de freio de cor vermelha;
- Iluminação da placa traseira;
- Indicadores luminosos de mudança de direção, dianteiros e traseiros;
- Velocímetro;
- Buzina;
- Pneus em condições de segurança;
- Dispositivo de controle de ruído do motor;
- Protetor das rodas traseiras;
- Conduzidos com capacete de segurança e vestuário de proteção.

Res. 14/98, Art.1°, IV

Potência máxima

Motor a combustão: Acima de 50cm³

Motor Elétrico: Acima de 4Kw

Res. 996/23, Art.2°, IV e Anexo I

Velocidade máxima

Acima de 50km/h

Res. 996/23, Anexo I



ONDE PODEM TRANSITAR



Calçadas e áreas de circulação de pedestres

Ciclovias e Ciclofaixas

Ciclorrotas e Ruas



Veículos de propulsão humana (Bicicletas etc.)



Equipamentos de mobilidade individ. autopropelidos (Patinetes etc.)



Bicicletas Elétricas (pedal assistido)



Ciclomotores



Motonetas, Motocicletas, Triciclos e Quadriciclos






(*1) Velocidade máxima de 6km/h. (*2) Velocidade máxima de 20km/h.

(*3) Permitida a circulação somente em ruas cuja velocidade máxima da via seja de 40km/h.

(*4) Os quadriciclos não emplacados não podem circular nas ruas, somente em áreas particulares e rurais.

FIQUE ATENTO ÀS DIFERENÇAS

			
	Patinetes elétricos	Bicicletas elétricas	Ciclomotores
Potência Máxima:	1.000W <i>(*1)</i>	1.000W	4.000W (Motor elétrico) 50cm ³ (Motor a combustão)
Velocidade Máxima:	32km/h	32km/h <i>(*2)</i>	50km/h
Licenciamento e emplacamento:	Não precisa	Não precisa	Precisa <i>(*3)</i>
Habilitação:	Não precisa	Não precisa	CNH A ou ACC
Motorização:	Elétrico por acelerador	Elétrico por pedal assistido	Elétrico ou por combustão
Capacete:	Recomendável	Recomendável	Obrigatório

*(*1) Até 4.000W para Monociclos.*

*(*2) Até 6km/h sem pedalar e até 45km/h para uso esportivo.*

*(*3) Tem o prazo de 1º/11/23 até 31/12/25 para serem incluídos junto ao RENAVAL.*



REFERÊNCIAS

- **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997** – Institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB.
- **Resolução CONTRAN nº 14, de 06 de fevereiro de 1998** – Estabelece os equipamentos obrigatórios para a frota de veículos em circulação e dá outras providências.
- **Resolução CONTRAN nº 315, de 08 de março de 2009** – Estabelece a equiparação dos veículos ciclo-elétricos, aos ciclomotores e os equipamentos obrigatórios para condução nas vias públicas abertas à circulação.
- **Resolução CONTRAN nº 465, de 27 de novembro de 2013** – Dá nova redação ao Art. 1º da Resolução nº 315, de 08 de maio de 2009, do CONTRAN, que estabelece a equiparação dos veículos ciclo-elétrico, aos ciclomotores e os equipamentos obrigatórios para condução nas vias públicas abertas à circulação e dá outras providências.
- **Resolução CONTRAN nº 573, de 16 de dezembro de 2015** – Estabelece os requisitos de segurança e circulação de veículos automotores denominados quadriciclos.
- **Resolução CONTRAN nº 940, de 28 de março de 2022** – Disciplina o uso de capacete para condutor e passageiro de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos motorizados e quadriciclos motorizados.
- **Resolução CONTRAN nº 996, de 15 de junho de 2023** – Dispõe sobre o trânsito, em via pública, de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos.



CONSEG 46

Inglês - Santinho - Rio Vermelho